



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1114, DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Mensagem nº 195 de 2022, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 25/04/2022 - 27/04/2022

Deliberação da Medida Provisória: 25/04/2022 - 23/06/2022

Editada a Medida Provisória: 25/04/2022

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 09/06/2022

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR

alterações: Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 20.

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais);

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais); e

III - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contratados a partir de 1º de junho de 2022, para famílias com a renda mensal de que trata o inciso III do § 6º do art. 3º, no âmbito dos programas habitacionais do Governo federal estabelecidos em lei.

.....

§ 1º-A As contratações realizadas a partir de 1º de junho de 2022 somente poderão contar com as coberturas de que tratam os incisos I e III do **caput** cujas condições e cujos limites tenham sido estabelecidos no estatuto do FGHab.

§ 1º-B Sem prejuízo dos valores já aportados no FGHab pela União até 31 de dezembro de 2021, com fundamento na autorização de que trata este artigo, as finalidades de que tratam os incisos I e III do **caput** não serão custeadas por novos aportes da União.

.....

§ 3º

I - os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas no **caput**;

.....

IV - as comissões cobradas com fundamento no **caput**; e

.....” (NR)

“Art. 27-A. A garantia de que trata o inciso III do **caput** do art. 20 será prestada por meio de condições e limites a serem estabelecidos no estatuto do FGHab.” (NR)

“Art. 30. As coberturas do FGHab de que trata o art. 20 serão prestadas às operações de financiamento habitacional nas seguintes hipóteses:

.....” (NR)

alterações:

Art. 2º A Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 6º

.....

§ 7º As operações contratadas no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e em seu estatuto.” (NR)

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO EM FUNDOS GARANTIDORES DE RISCO DE CRÉDITO PARA MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

alterações:

Art. 3º A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 7º

.....

§ 7º

I - que a garantia pessoal do titular ou a assunção por ele da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais;

II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas as suas diversas entidades de forma individualizada ou como apenas um concedente de crédito, desde que os créditos sejam direcionados às entidades na forma prevista no inciso I do **caput**; e

III - que a pactuação de obrigação solidária de sócio constitui garantia mínima para fins das operações de crédito às quais darão cobertura.” (NR)

“Art. 9º
.....

§ 12. Será concedido tratamento especial aos microempreendedores individuais na cobrança da comissão pecuniária de que trata o § 3º, na forma estabelecida em seus estatutos.” (NR)

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO

Art. 4º A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia - Peac-FGI é destinado a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e que tenham auferido no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2023 que observarem as seguintes condições:

§ 5º Durante a vigência do contrato no âmbito do Peac-FGI, os agentes financeiros poderão autorizar a alteração do tomador do crédito nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão do tomador original.” (NR)

“Art. 5º
.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 6º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI:

I - fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio ou a cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento; e

II - será permitida a alteração, a substituição e a dispensa de garantias constituídas durante a vigência do contrato, de acordo com a política de crédito da instituição participante do Programa.” (NR)

“Art. 8º

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido pelos agentes financeiros concedentes do crédito:

I - não será admitida a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito; e

II - será admitida a adoção das medidas previstas no § 8º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, observado o disposto no § 8º deste artigo.

.....

§ 5º Os créditos honrados e não recuperados, contratados no mesmo ano, serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de dezoito meses, contado da data originalmente prevista para amortização da última parcela do último empréstimo da safra anual de contratação, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI.

.....” (NR)

“Art. 27.

.....

V - sistemas e cadastros mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exclusivamente para fins de verificação da condição de microempreendedor individual, de microempresa ou de empresa de pequeno porte dos candidatos à contratação das linhas de crédito do Peac-Maquinhinhas e à contratação de operações de crédito objeto de garantia no âmbito do Peac-FGI, observado o disposto no § 4º do art. 3º.

.....” (NR)

Art. 5º As disposições do art. 28 da Lei nº 14.042, de 2020, não afastam a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição para as contratações realizadas com fundamento nesta Medida Provisória, cuja comprovação será feita por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma estabelecida em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Ficam revogados:

I - o art. 29 da Lei nº 11.977, de 2009;

II - o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009;

III - da Lei nº 14.042, de 2020:

a) o § 1º do art. 6º; e

b) o art. 32, na parte em que inclui o § 7º ao art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009;

IV - o art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, na parte em que altera a redação dos incisos I e II do **caput** do art. 20 da Lei nº 11.977, de 2009; e

V - o art. 60 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, na parte em que altera a redação do **caput** do art. 30 da Lei nº 11.977, de 2009.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 18 de Abril de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação proposta de Medida Provisória que visa alterar disposições relativas ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito e ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, além de providências correlatas.
2. As propostas são voltadas à facilitação de acesso ao crédito em resposta a restrições impostas pelos efeitos econômicos negativos decorrentes da extensão das restrições sanitárias do combate ao COVID-19.
3. É notório que as medidas sanitárias ainda obstaculizam a operação regular dos mais variados ramos de comércio, serviço e indústria, impactando significativamente nas receitas de diversas empresas.
4. O curso da pandemia ao passo que gerou capacidade ociosa dos setores produtivos, consumiu o caixa das empresas com a manutenção das plantas em período de baixo consumo, aumentando a necessidade de capital de giro, tão necessário principalmente em momento de retomada.
5. Nesse momento, manter uma oferta adequada de capital de giro para as empresas facilitará a retomada e a expansão dos negócios.
6. Assim, as medidas em tela objetivam facilitar o acesso ao crédito às micro, pequenas e médias empresas para que elas se financiem enquanto durarem as restrições ao funcionamento regular de suas atividades e, inclusive, para acelerar a recuperação de suas atividades.
7. A primeira medida propõe alterar as Leis nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para facilitar o acesso ao crédito por meio da disponibilização de garantias de crédito do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
8. No desenho proposto, a extensão do Programa não se dará com aporte adicional de recursos pela União e sim com a postergação dos reembolsos devidos pela desoneração de garantias nos anos de 2022 e 2023. Assim, a medida promoverá impacto financeiro com a não realização de receitas nesses exercícios. Segundo estimativas do BNDES sobre a carteira garantida, os reembolsos seriam da ordem de R\$ 1,25 bi em 2022 e R\$ 0,8 bi em 2023. Entretanto, uma vez que tais valores não foram considerados na Lei Orçamentária de 2022 e nas metas de resultados fiscais, não cabe compensação para a medida.
9. Foram originalmente beneficiárias do programa as empresas com faturamento bruto anual entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões. Nessa nova edição, intenta-se acrescer a esse contingente

as micro e pequenas empresas, com faturamento de até R\$ 360 mil, haja vista não haver, nesse momento, fonte que possa atender a demanda do segmento e foi considerada, também, a necessidade de ampliar o amparo aos microempreendedores individuais, que são parte relevante desse público.

10. A inclusão do microempreendedor individual demandou também alterações normativas para tornar o programa mais aderente a esse público. Nesse sentido, com a aprovação das medidas, passa-se a admitir tratamento diferenciado na precificação das garantias e facultar a cessão fiduciária de recebíveis a constituir como garantia complementar aos financiamentos. O programa foi ainda ajustado para permitir a possibilidade de substituição das garantias e dos credores como estratégia de facilitação da recuperação de créditos.

11. Por fim, propõe-se alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com objetivo de permitir que o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) possa garantir novos financiamentos imobiliários, para as famílias de baixa renda, no âmbito dos programas habitacionais do Governo Federal, sem novos aportes pela União.

12. Assim sendo, diante de todo o exposto, a presente proposta preenche os requisitos legais de relevância e urgência, principalmente porque sua edição:

- auxiliará na preservação das empresas de pequeno e médio porte enquanto perdurarem as medidas sanitárias de combate ao COVID-19;

- preservará empregos e reduzirá a demanda de amparo por trabalhadores desempregados;

- permitirá que as empresas contribuam para com maior velocidade na retomada econômica pós-covid.

13. Estas são, Senhor Presidente, as razões políticas e econômicas que motivaram a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys

MENSAGEM Nº 195

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.114, de 20 de abril de 2022, que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito”.

Brasília, 20 de abril de 2022.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art62
 - art195_par3
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
 - art20_cpt_inc1
 - art20_cpt_inc2
 - art29
 - art30_cpt
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>
 - art7
 - art9_par6
 - art9_par8
- Lei nº 12.424, de 16 de Junho de 2011 - LEI-12424-2011-06-16 - 12424/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12424>
 - art1
- Lei nº 13.043, de 13 de Novembro de 2014 - LEI-13043-2014-11-13 - 13043/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13043>
 - art60
- Lei nº 14.042, de 19 de Agosto de 2020 - LEI-14042-2020-08-19 - 14042/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14042>
 - art28
- Lei nº 14.118 de 12/01/2021 - LEI-14118-2021-01-12 - 14118/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14118>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1114
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1114>